TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02380/06

Origem: Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba - CAGEPA
Natureza: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Interessado: Deusdete Queiroga Filho
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba – CAGEPA. Medidas para regularização do quadro de empregados e seguro patrimonial. Cumprimento parcial. Acompanhamento nas contas anuais. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00538/12

RELATÓRIO

Tratam, os presentes autos, da prestação de contas advinda da **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA**, exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Srs. MANOEL DE DEUS ALVES - **Diretor Presidente** (período de 01/01 a 09/08/2005) e EDVAN PEREIRA LEITE - **Diretor Presidente** (período de 10/08 a 31/12/2005).

Em 17 de junho de 2009, o Tribunal, através do Acórdão APL - TC 537/2009, dentre outras deliberações, decidiu no item 3:

- Assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias ao gestor à época da decisão, Sr. ALFREDO NOGUEIRA FILHO, para:

a) Em obediência à Resolução Nº 007/2004, em seu art. 2º, do Conselho de Administração da empresa, adote providências no sentido de não mais onerar os cofres da CAGEPA, com pagamento de funcionários que estejam à disposição de outros órgãos, se a irregularidade ainda persistir, de tudo fazendo prova para este Tribunal, sob pena de aplicação de multa;

b) Comprovar junto a este Tribunal a implantação e utilização do sistema de controle dos bens patrimoniais, sob pena de aplicação de multa;

c) Em obediência a Lei Federal Nº 8.987/95, tomar providências no sentido de assegurar os bens patrimoniais, realizando os procedimentos administrativos necessários para contratação de seguradora apta, caso estes bens ainda não estejam assegurados. Em não fazendo, demonstrar através de estudo técnico a sua inviabilidade, conforme vem sendo alegado, de tudo fazendo prova junto a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

Em 10 de dezembro de 2010, o Tribunal, através do Acórdão APL - TC 1204/2010 (fls. 1572/1575), declarou parcialmente cumprido o Acórdão anterior e concedeu novo prazo de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02380/06

60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias com vistas ao cumprimento do item "3" da primeira decisão, contados a partir da publicação do Acórdão.

Depois, em 10 de agosto de 2011, pelo Acórdão APL - TC 00565/2011 (fls. 1611/1613) o Tribunal declarou o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC 1204/2010, **aplicando multa** no valor de **R$ 1.500,00** ao então Diretor Presidente, Sr. ALFREDO NOGUEIRA FILHO, pelo descumprimento das decisões contidas nas alíneas "a" e "c" do item 3 do Acórdão e assinando o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. DEUSDETE QUEIROGA FILHO para que procedesse ao efetivo cumprimento das alíneas "a" e "c", do item 3, do Acórdão APL – TC 537/2009 (fls. 1493/1501), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Comunicado da decisão, o Diretor Presidente não compareceu aos autos.

Em última análise, a Corregedoria, com base em documentos e informações colhidos na CAGEPA, informou em relatório de fls. 1621/1622, sobre a permanência de 30 servidores, disponibilizados para outras entidades com ônus para empresa, sendo 12 daqueles aos sindicatos das categorias, bem como da falta de seguro patrimonial suscitada no Relatório Inicial, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão.

Os autos seguiram para o Ministério Público que emitiu Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho às fls. 1625/1627. Em seu pronunciamento, o d. Procurador opinou pelo não cumprimento do Acórdão, com aplicação de multa e assinação de novo prazo com vistas ao cumprimento do Acórdão APL – TC 00565/2011.

O processo foi agendado, extraordinariamente, para esta sessão, sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02380/06

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, constatam-se providências tomadas pelo gestor para regularização dos itens reclamados pelo Órgão Técnico, bem como a necessidade do Tribunal racionalizar processos.

Com relevo, está sendo exigido seguro patrimonial, com fundamento no inciso VII, do art. 31, da Lei 8.987/95. Eis o dispositivo:

Art. 31. Incumbe à concessionária:

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.

O dispositivo não revela a necessidade de realização de contrato material de seguro, mas a necessidade da concessionária resguardar a integridade dos bens vinculados aos serviços concedidos, podendo segurá-los de várias formas preventivas outras, dissociadas do seguro em sentido estrito.

Cabe ponderar sobre a informação contida no quadro anexado ao Documento TC 11261/11, datada de 17 de junho de 2011, dando conta da permanência de 25 empregados da CAGEPA a disposição de outros órgãos, diante de um total de 3038 empregados. Considerando que 12 funcionários estão, conforme prevê a legislação trabalhista, vinculados aos sindicatos da categoria, restariam apenas 13 empregados a disposição de outros órgãos/entidades, o que não reflete irregularidade se observada a quantidade de trabalhadores da companhia.

Por outro lado, conforme informação da Auditoria, quando da análise das contas da CAGEPA relativas ao exercício de 2010, a legalidade das despesas inerentes à gestão de pessoal deverá ser examinada pela DIGEP (Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal), tendo em vista o Documento TC 11261/11.

É necessário, também, imbuir racionalidade nos processos em trâmite no Tribunal de Contas, evitando duplicidade de análise, na contramão do princípio da economia processual.

Assim, o Relator VOTA no sentido de que o Tribunal decida DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão APL - TC 00565/2011 (fls. 1611/1613) e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02380/06

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02380/06**, referentes ao cumprimento do Acórdão **APL TC 00565/2011**, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: **1) DECLARAR** o **cumprimento parcial** do Acórdão APL - TC 00565/2011; **2) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada pelo mesmo Acórdão; e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de julho 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas